



MENSAGEM Nº 1616

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao parágrafo único do art. 5º, ao *caput* e ao § 2º do art. 6º, ao *caput* do art. 7º, ao art. 8º e ao art. 9º, com fundamento no Parecer nº 09/2026, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), no Parecer nº 001/2026, do Departamento Estadual de Extensão Rural e Pecuária da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), e no Parecer nº 33/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 132/2024, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SAPE:

Ressaltamos que foi ouvida a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e que, conforme manifestação por meio do Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV e Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc, a proposta de lei apresenta dispositivos que desviam da norma geral, Lei Federal nº 15.070/2024, que disciplina a Política de Bioinsumos no Brasil. Ademais, a proposta irá acarretar custos adicionais ao Estado, ao impor novas atividades de fiscalização, e ainda com risco de ser questionado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, por exorbitância de competência.

Portanto estes são alguns dos principais motivos que orientam para o veto:

Da Superveniência da Lei Federal nº 15.070/2024 e o Risco de Antinomias: O Projeto de Lei nº 132/2024 utiliza termos e definições (como “biofábrica *on farm*”) que divergem da norma federal (“unidade de produção para uso próprio”), o que poderá confundir produtores e a fiscalização.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Conflito de Competência Quanto ao Registro e Controle de Bioinsumos: A proposta tenta legislar sobre o registro e controle de bioinsumos comerciais, uma atribuição que a lei federal define como exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Isso criaria uma bitributação e burocracia dupla para as empresas locais.

Aguardando a Regulamentação da Lei Federal nº 15.070/2024: O Governo Federal irá publicar um Decreto com critérios técnicos (classificação de risco, isenções e cadastros) no âmbito da política de Bioinsumos. Sancionar uma lei estadual agora exigiria mudanças imediatas no futuro próximo para adequação à norma geral.

Ausência de dispositivos legais para a fiscalização e aplicação de sanções administrativas: O texto do projeto de lei é considerado "inexequível" pela CIDASC, uma vez que não define os valores das multas (essencial pelo princípio da legalidade), não estabelece a graduação das infrações (leve, grave, gravíssima), não define o rito processual em caso de infração à legislação e também não identifica claramente qual Secretaria ou órgão executor e fiscalizador da política.

Incentivos à produção de bioinsumos: O incentivo financeiro ao setor não será prejudicado, pois a Lei Federal prevê mecanismos de fomento. Do mesmo modo que o Governo do Estado de Santa Catarina está em fase final de formalização do Programa SC Rural II, que prevê linhas específicas e robustas de apoio para o setor, contemplando os investimentos diretos nas propriedades rurais para adoção de tecnologias sustentáveis, como por exemplo Bioinsumos, e linhas de pesquisa direcionadas à aceleração do desenvolvimento tecnológico de bioinsumos adaptados à realidade catarinense. Assim, a estrutura de fomento independe da sanção desta lei específica neste momento, estando garantida a continuidade e ampliação das políticas públicas.

Dessarte e em corroboração à Cidasc, sugere-se aguardar a publicação do Decreto Federal (previsto para meados de 2026) para, só então, elaborar uma legislação estadual que seja complementar e harmônica com as normas nacionais, evitando retrabalho legislativo e instabilidade no setor agropecuário catarinense.

Diante do exposto e limitando-se a opinar sobre interesse público que a matéria envolve, dentro da área de competência desta Secretaria, manifestamos pelo veto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, por contrariedade ao interesse público, conforme destacado neste Parecer e no Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV e Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc.

Outrossim, a EPAGRI também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e em consonância com os posicionamentos técnicos da CIDASC e da SAPE, entende-se que a matéria demanda maior amadurecimento normativo, especialmente em razão da superveniência da Lei Federal nº 15.070/2024 e da iminente publicação de seu decreto regulamentador.

Assim, limitando-se à análise quanto ao interesse público envolvido, no âmbito da competência técnica da Epagri, manifesta-se pelo veto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, por contrariedade ao interesse público, conforme fundamentado neste parecer, no Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV, no Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc e no Parecer nº 09/2026/SAPE/DIQA.



E a PGE, por sua vez, ressaltou que o parágrafo único do art. 5º do PL nº 132/2024, ao pretender isentar os estabelecimentos que produzem e comercializam bioinsumos do pagamento de custos relativos ao protocolo e à emissão de alvarás de funcionamento e a licenças estaduais, está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o aludido parágrafo único do art. 5º padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Já o *caput* e o § 2º do art. 6º, o *caput* do art. 7º, o art. 8º e o art. 9º do PL nº 132/2024, ao pretenderem impor uma série de obrigações ao Estado relativas a incentivos para a produção de bioinsumos, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, os artigos 6º, *caput* e § 2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º se inserem em hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, inciso VI, e no artigo 71, I e V, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].

O artigo 6º, *caput*, dispõe que pesquisas, desenvolvimentos, produção, uso e comercialização de bioinsumos na agricultura receberão incentivos financeiros, fiscais e tributários com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade. Já o § 2º determina que o Poder Público desenvolva programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

Porém, a Lei Federal n. 15.070/2024, que traz normas gerais sobre a matéria, dispõe que incentivos financeiros, fiscais e tributários são facultativos, e não obrigações ao Estado:

“Art. 19. O Poder Executivo poderá utilizar mecanismos financeiros, incluídos os fiscais e tributários, para que sejam incentivados a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal.

[...]

§ 2º O poder público poderá desenvolver programas de estímulo e de apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

[...]



Art. 23. Os poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal poderão criar políticas públicas e desenvolver mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e o uso de bioinsumos.”

Da mesma forma, o artigo 7º, *caput*, do Projeto de Lei n. 132/2024 determina a aplicação de taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola. Já a Lei Federal n. 15.070/2024 não obriga, apenas faculta a referida aplicação:

“Art. 20. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) poderá aplicar taxas de juros diferenciadas para produtores rurais e suas cooperativas que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção.”

O artigo 8º, *caput*, estabelece que o Poder Público providencie a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da produção e utilização de bioinsumos na agricultura. Contudo, a Lei Federal n. 15.070/2024 determina que o poder público apenas apoie a capacitação e a criação de estrutura física:

“Art. 22. O poder público apoiará a capacitação e a criação da estrutura física necessária à atuação de agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos nas atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

[...]”

O artigo 9º do Projeto de Lei n. 132/2024 determina a descentralização de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, com o fim de prover agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de ATER relacionados à produção e à utilização de bioinsumos. O caráter impositivo do texto também extrapola a inclusão prevista no parágrafo único acima transcrito.

Os artigos 6º, *caput* e § 2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º criam obrigações ao Poder Executivo que extrapolem a competência do Poder Legislativo para editar normas gerais e abstratas e, conseqüentemente, usurpam a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual (artigo 71, incisos I e IV, “a”, da CESC).

[...]

Ante o exposto, concluo que:

a) os artigos 6º, *caput* e § 2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º do Projeto de Lei n. 132/2024 são inconstitucionais, por violarem os artigos 50, § 2º, inciso VI, e artigo 71, I e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual sugiro que sejam vetados.

[...]

Acrescento, ainda, que o parágrafo único do artigo 5º, ao prever que “o protocolo e emissão dos atos autorizativos de competência estadual serão isentos de custos”, implica renúncia de receita, na medida em que afasta a cobrança por serviços prestados pelo Estado, acarretando impacto na arrecadação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Nessa hipótese, incidem as exigências do art. 113 do ADCT, que condiciona a proposição legislativa que ocasione renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece requisitos para concessão/ampliação de benefício de natureza tributária.

Entretanto, a proposição não observou o disposto nas normas acima mencionadas, incorrendo em vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, motivo pelo qual recomenda-se o veto do parágrafo único do artigo 5º.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4D51N3ND**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:53:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDExXzIxMDE3XzlwMjVfNEQ1MU4zTkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021011/2025** e o código **4D51N3ND** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2024

Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer o desenvolvimento de práticas agroecológicas, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos em sistemas de produção agroalimentar sustentáveis, e nas atividades relacionadas à silvicultura.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional, o orgânico e o de base agroecológica.

§ 2º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, produtos, processos e tecnologias definidos no art. 2º desta Lei e outros que venham a ser reconhecidos em regulamento e registrados pelos órgãos federais competentes.

§ 3º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção e na legislação de sanidade vegetal.

TÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agente biológico: organismos ou moléculas com potencial ação biológica infecciosa sobre o homem, animais, plantas ou o meio ambiente em geral, incluindo vírus, bactérias, *Archaea*, fungos, protozoários, parasitos ou entidades acelulares como Príons, RNA ou DNA (RNAi, ácidos nucleicos infecciosos, aptâmeros, genes e elementos genéticos sintéticos, etc.) e partículas virais (VPL);

II – agentes biológicos de controle: organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo, podendo abranger inimigos naturais e outras técnicas de controle biológico;

III – agente microbiológico: organismo vivo utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo;

IV – agente microbiológico: microrganismo vivo ou inativado, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, que pode atuar em mais de uma finalidade definida como bioinsumo;

V – bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura, que interfira positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de respostas de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse;

VI – biocondicionador microbiológico de solo: microrganismo que promove a melhoria das propriedades biológicas do solo, podendo recuperar solos degradados ou inaptos para os cultivos agrícolas;

VII – biofábrica comercial: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

VIII – biofábrica *on farm* ou unidade de produção de bioinsumos: local, na propriedade rural, destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais e agricultores familiares, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade, sendo esses bioinsumos produzidos a partir de comunidades de organismos de ocorrência natural, podendo haver a utilização de produtos complementares;

IX – bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

X – fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos ou inóculos de bioinsumos;

XI – fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XII – ingrediente ou princípio ativo: substância ou agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIII – inoculante: produto que contém microrganismos viáveis destinados a estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta e na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos;

XIV – inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo(s) classificado(s), produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

XV – análise de autocontrole: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

XVI – programas de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

TÍTULO III DA PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 3º Para a produção de bioinsumos para fins comerciais deverá apresentar programa e análise de autocontrole, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os bioinsumos e inóculos de bioinsumos com fins comerciais deverão estar registrados no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, observadas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e de meio ambiente, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento;

§ 2º As biofábricas comerciais garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a produção de bioinsumos para uso próprio sem finalidade comercial, exclusivamente a partir de organismos classificados pelo órgão federal competente.

§ 1º As biofábricas *on farm* ou as unidades de produção de bioinsumos são autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas e associações.

§ 2º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos são isentos da obrigatoriedade de registro, reconhecidos em regulamento pelos órgãos federais competentes.

§ 3º Fica vedada a comercialização da produção de bioinsumos para uso exclusivamente próprio nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos, de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º As unidades de produção de bioinsumos podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores e da agricultura familiar, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

§ 5º As biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada.

§ 6º As biofábricas *on farm* deverão realizar, nos termos do regulamento, o cadastro autodeclaratório e simplificado de estabelecimento produtor de bioinsumos, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos de produção e comercialização de bioinsumos deverão manter atualizados os alvarás de funcionamento e licenças para operação.

Parágrafo único. O protocolo e emissão dos atos autorizativos de competência estadual serão isentos de custos.

TÍTULO IV DOS INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 6º As pesquisas, desenvolvimentos, produção, uso e comercialização de bioinsumos na agricultura receberão incentivos financeiros, fiscais e tributários com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade.

§ 1º Os incentivos previstos no *caput* deste artigo deverão priorizar as micro, pequenas e médias empresas e as associações e cooperativas da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento.

§ 2º O Poder Público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

§ 3º Serão incentivadas políticas públicas voltadas para bioinsumos produzidos por povos e comunidades tradicionais a partir de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 7º O Poder Público aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola.

Parágrafo único. O regulamento deverá detalhar a metodologia para comprovação da utilização dos bioinsumos, bem como outros requisitos pertinentes.

Art. 8º O Poder Público providenciará a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da produção e utilização de bioinsumos na agricultura.

Art. 9º Serão descentralizados os recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres com o fim de prover agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de ATER relacionados à produção e à utilização de bioinsumos.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Compete ao Estado, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar a produção e a utilização de bioinsumos, tanto para fins comerciais quanto para uso próprio, observadas as disposições desta Lei e a repartição de competências entre os entes federativos:

- I – do comércio e do uso de bioinsumos;
- II – do armazenamento e do transporte de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;
- III – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

Art. 11. Constituem infrações passíveis de sanção as seguintes condutas:

- I – a produção de bioinsumos em desacordo com as disposições legais;
- II – deixar de atualizar os cadastros conforme estabelecido em regulamento;

III – comercializar bioinsumos produzidos para uso próprio;
IV – dificultar a fiscalização ou não atender às intimações em tempo hábil;
V – omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora.

Art. 12. Sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais previstas na legislação federal, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão dos produtos;
IV – suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto;
V – cassação de registro ou de cadastro.

§ 1º Para o cumprimento da medida acima disposta, deverá o fabricante apresentar a metodologia de destruição do produto que será analisada e autorizada pelo órgão de fiscalização ambiental.

§ 2º O Poder Público ficará responsável pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. O órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, definirá em regulamento os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade tratada nesta Lei, considerando o porte e o potencial poluidor dos agentes.

Art. 14. É permitido o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, nos termos do regulamento.

Art. 15. A aplicação de bioinsumos em ambientes urbanos e periurbanos é restrita àqueles com risco ausente ou muito baixo, individual e para a comunidade, conforme classificação adotada pelo órgão federal responsável pela área de saúde.

Art. 16. O regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas nesta Lei.

Art. 17. O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam adequar-se aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada procedimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 17/12/2025, às 16:25.



Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV

Florianópolis, 07 de janeiro de 2026.

Parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público** do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas”.

Em atenção ao Ofício nº 2318/SCC-DIAL-GEMAT (processo SCC 021107/2025) que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas”, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, na qualidade de órgão executor da defesa sanitária vegetal em Santa Catarina, apresenta manifestação técnica.

I - DO RELATÓRIO

A proposição legislativa em tela visa instituir a "Política Estadual de Bioinsumos", disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio na agricultura convencional, orgânica e agroecológica no âmbito do Estado de Santa Catarina. O texto estabelece conceitos, regras para produção "*on farm*" (uso próprio), competências de fiscalização e incentivos fiscais e creditícios.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Após análise técnica do Autógrafo do PL nº 132/2024 em cotejo com a legislação federal superveniente, a CIDASC manifesta-se pela recomendação de **VETO TOTAL por contrariedade ao interesse público**, fundamentada nos seguintes pontos:

1. Da Superveniência da Lei Federal nº 15.070/2024 e o Risco de Antinomias

Em 23 de dezembro de 2024, foi sancionada a Lei Federal nº 15.070, que dispõe sobre a produção, comercialização, uso e fiscalização de bioinsumos em todo o território nacional. O art. 1º, § 1º da referida Lei Federal estabelece taxativamente que "As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios".

A aprovação de uma lei estadual (PL nº 132/2024) tratando do mesmo tema, dias após a sanção da norma geral federal e antes de sua regulamentação, cria um cenário de grave insegurança jurídica. O PL estadual traz definições que divergem da terminologia adotada pela União.

- Exemplo de Conflito: O PL estadual utiliza o termo "biofábrica on farm", enquanto a Lei Federal adota a nomenclatura "unidade de produção de bioinsumos para uso próprio". A consolidação de termos divergentes em legislações concorrentes dificulta o entendimento do produtor rural e a atuação da fiscalização.

2. Da Pendência de Regulamentação Federal (Decreto Regulamentador)

A matéria objeto do PL nº 132/2024 foi disciplinada nacionalmente pela Lei Federal nº 15.070, sancionada em 23 de dezembro de 2024, que remeteu diversos pontos cruciais para regulamentação posterior pelo Poder Executivo Federal, estabelecendo um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para tal. Pontos sensíveis que ainda aguardam definição federal incluem:

- A classificação de risco e critérios para isenção de registro;
- As regras específicas para o cadastro simplificado das unidades de produção para uso próprio;
- Os parâmetros para revalidação, retrabalho e reprocessamento de produtos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) agiu prontamente, instituindo, através da Portaria SDA/MAPA nº 1.270, de 25 de abril de 2025, um Grupo de Trabalho (GT) plural para subsidiar a regulamentação da lei. Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), incluindo a CIDASC, possuem representação ativa neste GT por meio do Fórum Nacional de Executores de Sanidade Agropecuária (FONESA), e o trabalho encontra-se em estágio avançado. A CIDASC recebeu a minuta preliminar do Decreto Federal regulamentador e está em fase de análise e contribuições até meados de janeiro de 2026.

Sancionar o PL nº 132/2024, enquanto o Estado de Santa Catarina participa ativamente da redação da norma federal, significaria legislar sem o conhecimento das diretrizes operacionais que o Decreto Federal imporá. Tal medida forçaria o Estado a, com grande probabilidade, ter que promover a alteração ou revogação de sua própria lei em curto espaço de tempo, a fim de adequá-la ao futuro decreto federal, o que resultaria em retrabalho legislativo e instabilidade administrativa. A prudência recomenda aguardar a publicação do Decreto Federal para que, ato contínuo, a CIDASC possa propor uma legislação estadual perfeitamente alinhada, robusta e suplementar às lacunas efetivas deixadas pela União.

3. Dos incentivos à produção de bioinsumos

O pilar de fomento e incentivo financeiro do PL nº 132/2024 não será prejudicado pelo veto, visto que a Lei Federal nº 15.070/2024 já possui capítulo específico sobre o tema, comandando que o Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) poderá usar mecanismos financeiros, fiscais e tributários para incentivar a cadeia. Além disso, o Governo do Estado de Santa Catarina está em fase final de formalização do Programa SC Rural II, que prevê linhas específicas e robustas de apoio para o setor, contemplando:

- Investimentos diretos nas propriedades rurais para adoção de tecnologias sustentáveis;
- Linhas de pesquisa direcionadas à aceleração do desenvolvimento tecnológico de bioinsumos adaptados à realidade catarinense.

Portanto, a estrutura de fomento independe da sanção desta lei específica neste momento, estando garantida a continuidade e ampliação das políticas públicas de apoio

4. Da Competência de Fiscalização e Eficiência Administrativa

O PL estadual, em seu art. 10, define competências de fiscalização para o Estado. Embora a Lei Federal nº 15.070/2024 também atribua aos Estados a fiscalização do comércio e da produção para uso próprio, os procedimentos, metodologias e sistemas de integração de dados (cadastro único) ainda serão definidos pela regulamentação federal.

Antecipar-se a essas definições pode criar um sistema estadual de fiscalização desconectado do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), comprometendo a eficiência da defesa agropecuária catarinense e impondo burocracias duplicadas ao produtor rural.

5. Do Conflito de Competência Quanto ao Registro e Controle de Bioinsumos

O ponto mais crítico do PL 132/2024 reside na tentativa de legislar sobre o registro e controle da produção comercial de bioinsumos, criando um conflito direto com a legislação federal hierarquicamente superior.

A Lei Federal nº 15.070/2024 (Arts. 3º, 4º, 17 e 18) estabeleceu, inequivocamente, que o registro de produtos comerciais e de estabelecimentos produtores comerciais (biofábricas) é de competência exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). O Art. 3º do PL, contudo, propõe que o estabelecimento de produção comercial apresente programas de autocontrole cujos critérios seriam estabelecidos em regulamento estadual.

Ao criar regras estaduais para uma atividade de registro federal, o PL impõe ao empresário catarinense um duplo regime burocrático (federal e estadual), retirando a competitividade da indústria local. O **Estado não possui competência legal** para fiscalizar a produção de bioinsumos com fins comerciais ou conceder/auditar registro de produto comercial, cabendo-lhe apenas a *fiscalização do comércio e do transporte dentro da unidade da Federação e do uso de bioinsumos* (art. 18, I) e *“da produção de bioinsumos em unidades de produção de bioinsumos para uso próprio”* (art. 18, II), conforme a lei federal.

6. Da Inexequibilidade das Sanções

Para que a fiscalização agropecuária seja efetiva, o Poder de Polícia Administrativa deve

estar amparado por sanções claras e exequíveis. O PL 132/2024 falha estruturalmente neste aspecto.

- **Ausência de Valores de Multas:** O Art. 12 do PL lista a "multa" como penalidade, mas omite os valores (mínimo e máximo) ou a base de cálculo. É juridicamente impossível para um fiscal lavrar um Auto de Infração sem que a lei defina os valores (princípio da legalidade estrita). Na prática, isso esvazia o poder punitivo da CIDASC para aplicar multa pecuniária, sendo insuficiente para coibir a reincidência.
- **Falta de Gradação e Rito Processual:** O projeto não define a gradação das infrações (leve, moderada, grave, gravíssima), o que impede o estabelecimento de proporcionalidade baseada no risco. Adicionalmente, não define a autoridade julgadora nem o rito do processo administrativo fiscal, gerando insegurança jurídica para o atuado e para o Estado.

7. Riscos na Definição de Competências e Conceitos

7.1. Indefinição da Fiscalização

O PL utiliza termos genéricos como "Poder Público" ou "Estado" (Arts. 8º, 9º, 10), sem definir explicitamente a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SAPE como responsável e a CIDASC como executora da fiscalização. Na técnica legislativa de defesa sanitária, a competência deve ser taxativa para garantir o exercício do poder de polícia. A ambiguidade abre margem para questionamentos judiciais sobre a legitimidade do fiscal em campo.

7.2. Confusão Conceitual

Algumas definições adotadas no PL acabam conflitando ou sendo mais limitadas do que as utilizadas na legislação federal.

- **Biofábrica comercial:** Definição divergente à da LEI Nº 15.070, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, Art. 2º, I, onde o termo utilizado é apenas Biofábrica (sem "comercial"), definida como estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins **comerciais** (...).
- **Biofábrica on farm:** A Lei Federal 15.070/2024 aboliu esse termo para produtores rurais, adotando "**Unidade de Produção de Bioinsumos para Uso Próprio**". Pela legislação federal, o termo "**biofábrica**" é utilizado para definir "estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins **comerciais** (...)".
- **Bioinsumo:** A própria definição de bioinsumo, objeto central do PL, é divergente e incompleto diante da definição da legislação federal, que alinha-se ao estado da arte da biotecnologia e da bioeconomia, reconhece produtos obtidos por processos biotecnológicos e moléculas estruturalmente similares às naturais, bem como estende a aplicação para a saúde animal, aquícola e do solo. Ela supera a visão

restrita de insumo agrícola vegetal, abarcando a complexidade dos sistemas produtivos atuais e garantindo a regulação adequada de tecnologias de proteção e controle biológico.

III - CONCLUSÃO

O Autógrafo do PL 132/2024, embora tenha mérito na intenção de fomentar o setor, contém **vícios técnicos insanáveis** que comprometem a operacionalização da defesa sanitária vegetal em Santa Catarina.

A proposta:

- I. Invade competência federal de registro de produtos e produtores de bioinsumos;
- II. Desarma a fiscalização estadual ao não definir o executor e não estipular valores de multas e dosimetria das autuações;
- III. Gera insegurança jurídica ao usar conceitos divergentes do marco legal nacional.

Diante do exposto, considerando que a oportunidade e a conveniência administrativa recomendam aguardar a definição do arcabouço normativo federal para garantir uma legislação estadual robusta, complementar e harmônica, sugerimos o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 132/2024, por **contrariedade ao interesse público**, visto que a matéria foi recentemente disciplinada pela Lei Federal nº 15.070/2024, a qual se encontra em fase de regulamentação. Entende-se ser mais prudente discutir uma legislação estadual suplementar somente após a publicação do Decreto Federal, assegurando a segurança jurídica e a eficácia da política pública de bioinsumos em Santa Catarina

À consideração superior.

[assinado eletronicamente]

Alexandre Mees

Gestor Estadual de Departamento
Departamento Estadual de Defesa Sanitária
Vegetal - DEDEV



De acordo.

[assinado eletronicamente]

Debora Reis Trindade de Andrade

Diretora

Diretoria de Defesa Agropecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z4O8G3Y5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE MEES (CPF: 038.XXX.379-XX) em 07/01/2026 às 16:09:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 15:37:43 e válido até 08/02/2119 - 15:37:43.

(Assinatura do sistema)



DÉBORA REIS TRINDADE DE ANDRADE (CPF: 054.XXX.937-XX) em 07/01/2026 às 16:21:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2018 - 10:38:16 e válido até 17/09/2118 - 10:38:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTA3XzIxMTEzXzlwMjVfWjRPOEczWTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021107/2025** e o código **Z4O8G3Y5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 002 2026 Presi/Cidasc

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 2318/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e manifestação quanto ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, encaminho a Vossa Senhoria o anexo Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV.

A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc, por meio de seu Departamento Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, realizou análise aprofundada da matéria e manifesta-se pela recomendação de VETO TOTAL à proposição até a publicação do Decreto Federal regulamentador para, posteriormente, propor legislação estadual suplementar alinhada ao arcabouço normativo nacional.

Respeitosamente,

*[assinado digitalmente]*Vanessa Souza Adami do Espírito Santo
Diretora Administrativa e Financeira
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor,
CARLOS ALBERTO CHIODINI
Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **35U7I5IM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANESSA SOUZA ADAMI DO ESPIRITO SANTO** (CPF: 822.XXX.430-XX) em 08/01/2026 às 09:40:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2019 - 15:40:08 e válido até 03/01/2119 - 15:40:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTA3XzIxMTEzXzlwMjVfMzVVN0k1SU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021107/2025** e o código **35U7I5IM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER N° 09/2026/SAPE/DIQA

Florianópolis, data da assinatura

Parecer referente ao Ofício n° 2318/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAPE por meio do processo n° SCC 21107/2025, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n° 132/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas”, disponível para consulta nos autos do processo-referência n° SCC 21011/2025.

Prezado Sr. Procurador, em atendimento ao Ofício n° 2318/SCC-DIAL-GEMAT, informamos:

A proposta legislativa PL n° 132/2024 pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.

Ressaltamos que foi ouvida a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e que, conforme manifestação por meio do Parecer Técnico n° 01/2026/CIDASC/DEDEV e Ofício n° 002/2026/Presi/Cidasc, a proposta de lei apresenta dispositivos que desviam da norma geral, Lei Federal n° 15.070/2024 que disciplina a Política de Bioinsumos no Brasil. Ademais, a proposta irá acarretar custos adicionais ao Estado, ao impor novas atividades de fiscalização, e ainda com risco de ser questionado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, por exorbitância de competência.

Portanto estes são alguns dos principais motivos que orientam para o veto:

Da Superveniência da Lei Federal n° 15.070/2024 e o Risco de Antinomias:

O Projeto de Lei n° 132/2024 utiliza termos e definições (como "biofábrica on farm") que divergem da norma federal ("unidade de produção para uso próprio"), o que poderá confundir produtores e a fiscalização.

Conflito de Competência Quanto ao Registro e Controle de Bioinsumos: A proposta tenta legislar sobre o registro e controle de bioinsumos comerciais, uma atribuição que a lei federal define como exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Isso criaria uma bitributação e burocracia dupla para as empresas locais.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Aguardando a Regulamentação da Lei Federal nº 15.070/2024: O Governo Federal irá publicar um Decreto com critérios técnicos (classificação de risco, isenções e cadastros) no âmbito da política de Bioinsumos. Sancionar uma lei estadual agora exigiria mudanças imediatas no futuro próximo para adequação à norma geral.

Ausência de dispositivos legais para a fiscalização e aplicação de sanções administrativas: O texto do projeto de lei é considerado "inexequível" pela CIDASC, uma vez que não define os valores das multas (essencial pelo princípio da legalidade), não estabelece a gradação das infrações (leve, grave, gravíssima), não define o rito processual em caso de infração à legislação e também não identifica claramente qual Secretaria ou órgão executor e fiscalizador da política.

Incentivos à produção de bioinsumos: O incentivo financeiro ao setor não será prejudicado, pois a Lei Federal prevê mecanismos de fomento. Do mesmo modo que Governo do Estado de Santa Catarina está em fase final de formalização do Programa SC Rural II, que prevê linhas específicas e robustas de apoio para o setor, contemplando os investimentos diretos nas propriedades rurais para adoção de tecnologias sustentáveis, como por exemplo Bioinsumos, e linhas de pesquisa direcionadas à aceleração do desenvolvimento tecnológico de bioinsumos adaptados à realidade catarinense. Assim, a estrutura de fomento independe da sanção desta lei específica neste momento, estando garantida a continuidade e ampliação das políticas públicas.

Dessarte e em corroboração à Cidasc, sugere-se aguardar a publicação do Decreto Federal (previsto para meados de 2026) para, só então, elaborar uma legislação estadual que seja suplementar e harmônica com as normas nacionais, evitando retrabalho legislativo e instabilidade no setor agropecuário catarinense.

Diante do exposto e limitando-se a opinar sobre interesse público que a matéria envolve, dentro da área de competência desta Secretaria, **manifestamos pelo veto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024**, por contrariedade ao interesse público, conforme destacado neste Parecer e no Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV e Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc.

Ainda assim, consideramos a proposta de grande importância para a agropecuária catarinense e, com vistas a apoiar a construção de um texto mais adequado, colocamos-nos à disposição para essa discussão.

É o parecer a ser submetido à apreciação superior.

MARIO ALVARO ALOISIO VERISSIMO

Gerente de Sanidade Vegetal
[assinado digitalmente]

DEYSE CARPES GOMES

Gerente de Sanidade Animal
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6555TPZI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIO ALVARO ALOISIO VERISSIMO** (CPF: 051.XXX.569-XX) em 08/01/2026 às 15:46:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 15:02:06 e válido até 26/02/2119 - 15:02:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 08/01/2026 às 18:13:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTA3XzIxMTEzXzlwMjVfNjU1NVRQWkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021107/2025** e o código **6555TPZI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCESSO: SCC 21107/2025

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2024, APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE “DISPÕES SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE BIOINSUMOS, DISCIPLINANDO A PRODUÇÃO COMERCIAL E A PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO DE BIOINSUMOS NA AGRICULTURA CONVENCIONAL, ORGANICA AGROECOLOGICA E OUTRAS FINALIDADES AGRÍCOLAS.” INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativo ao autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2025, o qual “Dispõe sobre a política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológicas e outras finalidades agrícolas .”, que encontra-se nos autos do processo referencia SCC 21107/2025.

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para o exame e para a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do autógrafo do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DIQA, da SAPE (fl. 012/013).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura (SAPE), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 132/2024, competindo à Consultoria Jurídica Central da PGE/SC, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Em virtude de ser matéria relacionada à proteção animal, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DIQA da



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

SAPE.

Em retorno, a posição veiculada no parecer técnico da DIQArestou consignada no seguinte sentido (fl. 012/013):

*“Diante do exposto e limitando-se a opinar sobre o interesse público que a matéria envolve, dentro da área de competência desta Secretaria, **manifestamos pelo veto integral** do autógrafo do Projeto de Lei 132/2024, por contrariedade ao interesse público, conforme destacado no Parecer Técnico nº 01/2026/PRESI/CIDASC.”*

Nesse sentido, fundado na consideração técnica acima apresentada, revela-se oportuna a **manifestação desfavorável** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na manifestação técnica da DIQA, conclui-se pela **existência de contrariedade ao interesse público e pela impossibilidade de sanção** do Projeto de Lei nº 132/2024.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Rosa Correia
Consultor Executivo

De acordo,

Carlos Alberto Chiodini
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BAT3249D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO ROSA CORREIA** (CPF: 009.XXX.399-XX) em 09/01/2026 às 14:33:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ALBERTO CHIODINI** (CPF: 005.XXX.909-XX) em 09/01/2026 às 14:34:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:05 e válido até 30/03/2118 - 12:45:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTA3XzIxMTEzXzlwMjVfQkFUMzI0OUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021107/2025** e o código **BAT3249D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 33/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21106/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 132/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Autógrafo. Projeto de Lei n. 132/2024, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.*” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (artigos 50, §2º, inciso VI, e artigo 71, I e IV, "a", da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção, consumo e proteção do meio ambiente (artigo 24, incisos VI e VIII, da CRFB). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade, com exceção dos artigos 6º, *caput* e §2º, 7º, *caput*, artigo 8º, *caput* e artigo 9º. Sugestão de veto parcial.

Senhor(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2317/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 132/2024, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.*”

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer o desenvolvimento de práticas agroecológicas, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos em sistemas de produção agroalimentar sustentáveis, e nas atividades relacionadas à silvicultura.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional, o orgânico e o de base agroecológica.

§ 2º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, produtos, processos e tecnologias definidos no art. 2º desta Lei e outros que venham ser reconhecidos em regulamento e registrados pelos órgãos federais competentes.

§ 3º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção e na legislação de sanidade vegetal.



TÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agente biológico: organismos ou moléculas com potencial ação biológica infecciosa sobre o homem, animais, plantas ou o meio ambiente em geral, incluindo vírus, bactérias, Archaea, fungos, protozoários, parasitos ou entidades acelulares como Prions, RNA ou DNA (RNAi, ácidos nucleicos infecciosos, aptâmeros, genes e elementos genéticos sintéticos, etc.) e partículas virais (VPL);

II – agentes biológicos de controle: organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo, podendo abranger inimigos naturais e outras técnicas de controle biológico;

III – agente microbiológico: organismo vivo utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo;

IV – agente microbiológico: microrganismo vivo ou inativado, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, que pode atuar em mais de uma finalidade definida como bioinsumo;

V – bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura, que interfira positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de respostas de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse;

VI – biocondicionador microbiológico de solo: microrganismo que promove a melhoria das propriedades biológicas do solo, podendo recuperar solos degradados ou inaptos para os cultivos agrícolas;

VII – biofábrica comercial: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

VIII – biofábrica on farm ou unidade de produção de bioinsumos: local, na propriedade rural, destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais e agricultores familiares, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade, sendo esses bioinsumos produzidos a partir de comunidades de organismos de ocorrência natural, podendo haver a utilização de produtos complementares;

IX – bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

X – fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos ou inóculos de bioinsumos;

XI – fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XII – ingrediente ou princípio ativo: substância ou agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIII – inoculante: produto que contém microrganismos viáveis destinados a estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta e na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos;

XIV – inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo(s) classificado(s), produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

XV – análise de autocontrole: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos



ingredientes, dos insumos e dos produtos;

XVI – programas de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

TÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 3º Para a produção de bioinsumos para fins comerciais deverá apresentar programa e análise de autocontrole, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os bioinsumos e inóculos de bioinsumos com fins comerciais deverão estar registrados no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, observadas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e de meio ambiente, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento;

§ 2º As biofábricas comerciais garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a produção de bioinsumos para uso próprio sem finalidade comercial, exclusivamente a partir de organismos classificados pelo órgão federal competente.

§ 1º As biofábricas on farm ou as unidades de produção de bioinsumos são autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas e associações.

§ 2º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas on farm e nas unidades de produção de bioinsumos são isentos da obrigatoriedade de registro, reconhecidos em regulamento pelos órgãos federais competentes.

§ 3º Fica vedada a comercialização da produção de bioinsumos para uso exclusivamente próprio nas biofábricas on farm e nas unidades de produção de bioinsumos, de que trata o caput deste artigo.

§ 4º As unidades de produção de bioinsumos podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores e da agricultura familiar, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

§ 5º As biofábricas on farm deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada.

§ 6º As biofábricas on farm deverão realizar, nos termos do regulamento, o cadastro autodeclaratório e simplificado de estabelecimento produtor de bioinsumos, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos de produção e comercialização de bioinsumos deverão manter atualizados os alvarás de funcionamento e licenças para operação.

Parágrafo único. O protocolo e emissão dos atos autorizativos de competência estadual serão isentos de custos.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

9Art. 6º As pesquisas, desenvolvimentos, produção, uso e comercialização de bioinsumos na agricultura receberão incentivos financeiros, fiscais e tributários com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade.

§ 1º Os incentivos previstos no caput deste artigo deverão priorizar as micro, pequenas e médias empresas e as associações e cooperativas da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento.

§ 2º O Poder Público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

§ 3º Serão incentivadas políticas públicas voltadas para bioinsumos produzidos



por povos e comunidades tradicionais a partir de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 7º O Poder Público aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola.

Parágrafo único. O regulamento deverá detalhar a metodologia para comprovação da utilização dos bioinsumos, bem como outros requisitos pertinentes.

Art. 8º O Poder Público providenciará a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da produção e utilização de bioinsumos na agricultura.

Art. 9º Serão descentralizados os recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres com o fim de prover agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de ATER relacionados à produção e à utilização de bioinsumos.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Compete ao Estado, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar a produção e a utilização de bioinsumos, tanto para fins comerciais quanto para uso próprio, observadas as disposições desta Lei e a repartição de competências entre os entes federativos:

I – do comércio e do uso de bioinsumos;

II – do armazenamento e do transporte de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;

III – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

Art. 11. Constituem infrações passíveis de sanção as seguintes condutas:

I – a produção de bioinsumos em desacordo com as disposições legais;

II – deixar de atualizar os cadastros conforme estabelecido em regulamento;

III – comercializar bioinsumos produzidos para uso próprio;

IV – dificultar a fiscalização ou não atender às intimações em tempo hábil;

V – omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora.

Art. 12. Sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais previstas na legislação federal, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão dos produtos;

IV – suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto;

V – cassação de registro ou de cadastro.

§ 1º Para o cumprimento da medida acima disposta, deverá o fabricante apresentar a metodologia de destruição do produto que será analisada e autorizada pelo órgão de fiscalização ambiental.

§ 2º O Poder Público ficará responsável pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. O órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, definirá em regulamento os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade tratada nesta Lei, considerando o porte e o potencial poluidor dos agentes.

Art. 14. É permitido o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, nos termos do regulamento.

Art. 15. A aplicação de bioinsumos em ambientes urbanos e periurbanos é restrita àqueles com risco ausente ou muito baixo, individual e para a comunidade,



conforme classificação adotada pelo órgão federal responsável pela área de saúde.

Art. 16. O regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas nesta Lei.

Art. 17. O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam adequar-se aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada procedimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

O Parlamentar proponente assim justificou a apresentação do Projeto::

"[...].

O presente projeto visa incentivar a implantação de biofábricas e unidades de produção de bioinsumos voltadas à fabricação de bioinsumos. As biofábricas são unidades produtoras de bioinsumos estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.375/2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos, com as seguintes diretrizes:

I - disponibilizar ações estratégicas para desenvolvimento de alternativas de produção agrícola e pecuária, economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis, que garantam produtos saudáveis para a sociedade brasileira e internacional;

II - estimular a adoção de práticas sustentáveis com o uso de tecnologias, de produtos e de processos desenvolvidos a partir de recursos renováveis, por meio da ação integrada dos setores de ensino, de pesquisa, de extensão e de produção, de modo a reduzir as formas de contaminação e de desperdício dos recursos produtivos;

III - valorizar a biodiversidade brasileira, a partir do estímulo às experiências locais e regionais de uso e de conservação dos recursos genéticos, de microrganismos, vegetais e animais, que envolvam o manejo de raças e de variedades locais, tradicionais ou crioulas; e

IV - implementar sistemas sustentáveis de produção agropecuários, de distribuição e de uso de insumos, com base na legislação brasileira sobre substâncias permitidas para a produção orgânica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental dos setores agropecuário e florestal.

Com a perspectiva de que nosso estado venha a se tornar uma referência nacional na produção de bioinsumos, por possuir uma vasta e única diversidade biológica com múltiplas possibilidades de uso, o projeto de lei visa implementar sistemas sustentáveis de produção agropecuária.

[...]."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, dispõe sobre produção de bioinsumos no Estado de Santa Catarina, fortalecendo a sua utilização para beneficiar o setor agropecuário. O Projeto de Lei n. 132/2024 conceitua bioinsumo da seguinte forma:

V - bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura, que interfira positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de respostas de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse;

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, os artigos 6º, *caput* e §2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º, se inserem em hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, inciso VI, e no artigo 71, I e V, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...].

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

O artigo 6º, *caput*, dispõe que pesquisas, desenvolvimentos, produção, uso e comercialização de bioinsumos na agricultura receberão incentivos financeiros, fiscais e tributários com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade. Já o §2º determina que o Poder Público desenvolva programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

Porém, a Lei Federal n. 15.070/2024¹, que traz normas gerais sobre a matéria, dispõe que incentivos financeiros, fiscais e tributários são facultativos, e não obrigações ao Estado:

Art. 19. O Poder Executivo **poderá utilizar** mecanismos financeiros, incluídos os fiscais e tributários, para que sejam incentivados a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal.

[...].

§ 2º O poder público **poderá desenvolver** programas de estímulo e de apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

[...].

Art. 23. Os poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal **poderão criar** políticas públicas e desenvolver mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e o uso de bioinsumos. (Grifei)

Da mesma forma, o artigo 7º, *caput*, do Projeto de Lei n. 132/2024 determina a aplicação de taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola. Já a Lei Federal n. 15.070/2024 não obriga, apenas faculta a referida aplicação:

Art. 20. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) **poderá aplicar** taxas de juros diferenciadas para produtores rurais e suas cooperativas que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção. (Grifei)

O artigo 8º, *caput*, estabelece que o Poder Público providencie a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da produção e utilização de bioinsumos na agricultura. Contudo, a Lei Federal n. 15.070/2024 determina que o poder público apenas apoie a capacitação e a criação de estrutura física:

Art. 22. O poder público **apoiará** a capacitação e a criação da estrutura física

¹ Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980.



necessária à atuação de agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos nas atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo inclui a descentralização de recursos por meio de convênios ou de instrumentos congêneres com o fim de prover serviços de Ater relacionados ao uso e à produção de bioinsumos a agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais. (GRIFEI)

O artigo 9º do Projeto de Lei n. 132/2024 determina a descentralização de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, com o fim de prover agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de ATER relacionados à produção e à utilização de bioinsumos. O caráter impositivo do texto também extrapola a inclusão prevista no parágrafo único acima transcrito.

Os artigos 6º, *caput* e §2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º, criam obrigações ao Poder Executivo que extrapolam a competência do Poder Legislativo para editar normas gerais e abstratas e, conseqüentemente, usurpam a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual (artigo 71, incisos I e IV, “a” da CESC).

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, a proposta está no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, por força do disposto no art. 24, incisos V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...].

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 132/2024, foi validamente editado no exercício da competência legislativa estadual suplementar.

Quanto à constitucionalidade material, não há violação a nenhum preceito constitucional pelo Autógrafo, que pretende regulamentar a produção de bioinsumos, a fim de reduzir o uso de insumos químicos e fortalecer a agricultura de base biológica.

A proposição legislativa vai ao encontro da competência comum prevista no artigo 23, incisos VI e VIII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...].

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...].

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Feitas essas considerações, entendo que o conteúdo da proposição está dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar regras sobre produção e consumo no âmbito ambiental e agropecuário.

III - CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, concluo que:

a) os artigos 6º, *caput* e §2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º, do Projeto de Lei n. 132/2024, são inconstitucionais, por violarem os artigos 50, §2º, inciso VI, e artigo 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual sugiro que sejam vetados

b) não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

À consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1QC8E4J3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 20:41:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTA2XzIxMTEyXzlwMjVfMVFD0EU0SjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021106/2025** e o código **1QC8E4J3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 21106/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 132/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (artigos 50, §2º, inciso VI, e artigo 71, I e IV, "a", da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção, consumo e proteção do meio ambiente (artigo 24, incisos VI e VIII, da CRFB). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade, com exceção dos artigos 6º, *caput* e §2º, 7º, *caput*, artigo 8º, *caput* e artigo 9º. Sugestão de veto parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 33/2026-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Acrescento, ainda, que o parágrafo único do artigo 5º, ao prever que “o protocolo e emissão dos atos autorizativos de competência estadual serão isentos de custos”, implica renúncia de receita, na medida em que afasta a cobrança por serviços prestados pelo Estado, acarretando impacto na arrecadação.

Nessa hipótese, incidem as exigências do art. 113 do ADCT, que condiciona a proposição legislativa que ocasione renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece requisitos para concessão/ampliação de benefício de natureza tributária.

Entretanto, a proposição não observou o disposto nas normas acima mencionadas, incorrendo em vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, **motivo pelo qual recomenda-se o veto do parágrafo único do artigo 5º.**

LIGIA JANKE

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer nº 33/2026-PGE** com o acréscimo apontado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F669MV9G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 14/01/2026 às 19:58:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 15/01/2026 às 11:19:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTA2XzIxMTEyXzlwMjVfRjY2OU1WOUC=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021106/2025** e o código **F669MV9G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer DERP - 001/2026

Ref: SGP-e SCC nº 407/2026. Autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Epagri por meio do **Ofício nº 24/SCC-DIAL-GEMAT**, no âmbito do **Processo SCC nº 407/2026**, para exame e emissão de parecer quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público do **autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024**, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria parlamentar.

O referido projeto “**Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas**”, encontrando-se disponível para consulta nos autos do **Processo SCC nº 21011/2025**.

O presente parecer foi elaborado com base no posicionamento técnico de pesquisadores da área de bioinsumos e extensionistas da Epagri, bem como considerando a manifestação da **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)**, consubstanciada no **Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV** e no **Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc**, além do posicionamento da **Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE)**, por meio do **Parecer nº 09/2026/SAPE/DIQA**.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 132/2024 pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos em diferentes sistemas produtivos agrícolas.

Contudo, conforme apontado nos pareceres técnicos da CIDASC e da SAPE, identificam-se aspectos relevantes que orientam para a necessidade de cautela quanto à sanção da proposição, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o marco regulatório federal vigente e em consolidação.

Entre os principais pontos destacados nos pareceres técnicos da CIDASC e da SAPE, ressaltam-se:

a) Superveniência da Lei Federal nº 15.070/2024 e risco de antinomias normativas

O projeto estadual adota termos e definições que divergem daqueles

previstos na Lei Federal nº 15.070/2024, como a utilização da expressão “biofábrica on farm” em detrimento da nomenclatura federal “unidade de produção para uso próprio”. Tal divergência pode gerar insegurança jurídica, dificuldades na fiscalização, confusão na orientação técnica aos produtores rurais e empreendimentos comerciais, além de risco de penalidades decorrentes de interpretações divergentes. Também há potencial impacto negativo sobre as atividades de pesquisa, em razão da falta de clareza normativa para elaboração de projetos na área de bioinsumos.

b) Conflito de competência quanto ao registro e controle de bioinsumos

A proposta legislativa avança sobre matérias relacionadas ao registro e controle de bioinsumos comerciais, atribuições que, nos termos da legislação federal, competem ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Tal sobreposição pode resultar em duplicidade de exigências, aumento da burocracia e custos adicionais para as empresas do setor.

c) Iminência da regulamentação da Lei Federal nº 15.070/2024

O Governo Federal encontra-se em fase avançada de elaboração do decreto regulamentador da Lei Federal nº 15.070/2024, que estabelecerá critérios técnicos fundamentais, como classificação de risco, hipóteses de isenção e procedimentos de cadastro. Ressalta-se que técnicos da Epagri e de outras instituições nacionais participam das discussões para a consolidação desse regulamento. A sanção de legislação estadual antes da conclusão desse processo poderá demandar alterações imediatas para adequação futura à norma geral.

d) Ausência de dispositivos suficientes para fiscalização e aplicação de sanções administrativas

Conforme apontado no Parecer nº 09/2026/SAPE/DIQA, o texto do projeto foi considerado “inexequível” pela CIDASC, uma vez que não define valores de multas, não estabelece gradação das infrações, não prevê rito processual administrativo para apuração de infrações e tampouco identifica de forma clara o órgão responsável pela execução e fiscalização da política, em afronta ao princípio da legalidade administrativa.

e) Incentivos ao uso e à produção de bioinsumos

O incentivo financeiro ao setor de bioinsumos não depende da sanção do presente projeto, uma vez que a legislação federal já prevê



mecanismos de fomento. Ademais, o Estado de Santa Catarina encontra-se em fase final de formalização do **Programa SC Rural II**, que contempla linhas específicas de apoio à adoção de tecnologias sustentáveis, incluindo bioinsumos, bem como linhas de pesquisa voltadas ao desenvolvimento tecnológico adaptado à realidade catarinense. Soma-se a isso a atuação da FAPESC, que tem disponibilizado editais de fomento à pesquisa agropecuária, assegurando a continuidade e ampliação das políticas públicas voltadas ao setor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com os posicionamentos técnicos da **CIDASC** e da **SAPE**, entende-se que a matéria demanda maior amadurecimento normativo, especialmente em razão da superveniência da Lei Federal nº 15.070/2024 e da iminente publicação de seu decreto regulamentador.

Assim, **limitando-se à análise quanto ao interesse público envolvido, no âmbito da competência técnica da Epagri**, manifesta-se **pelo veto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024**, por contrariedade ao interesse público, conforme fundamentado neste parecer, no **Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV**, no **Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc** e no **Parecer nº 09/2026/SAPE/DIQA**.

Por fim, destaca-se que a temática é de elevada relevância para a agropecuária catarinense, razão pela qual a Epagri se coloca à disposição para contribuir tecnicamente na construção de futura legislação estadual que seja suplementar, harmônica e alinhada ao marco regulatório nacional.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2026.

Rafael Ricardo Cantú
Pesquisador – Estação Experimental de Videira

Jeferson João Soccol
Extensionista Rural - Escritório Municipal de Xaxim

Hoilson Fogolari
Gerente do Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesqueira



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9SZH569S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HOILSON FOGOLARI** (CPF: 033.XXX.159-XX) em 19/01/2026 às 14:17:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2019 - 16:20:57 e válido até 16/04/2119 - 16:20:57.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JEFERSON JOÃO SOCCOL** (CPF: 063.XXX.629-XX) em 19/01/2026 às 15:07:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:21:56 e válido até 25/07/2119 - 16:21:56.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RAFAEL RICARDO CANTU** (CPF: 767.XXX.549-XX) em 19/01/2026 às 16:03:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/02/2021 - 14:56:05 e válido até 16/02/2121 - 14:56:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNDA3XzQwN18yMDI2XzITWkg1NjIT> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000407/2026** e o código **9SZH569S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Ofício nº EPAGRI/DEX 013/2026

Florianópolis, 20 de janeiro de 2026.

Prezado Senhor,

Encaminho parecer DERP 001/2026 referente ao processo SGP-e SCC nº 407/2026 que trata do Autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Dirceu Leite
Presidente da Epagri

Ao Sr.

Admir Edi Dalla Cort

Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S04M59RH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIRCEU LEITE (CPF: 017.XXX.709-XX) em 20/01/2026 às 08:16:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 09:56:20 e válido até 26/04/2119 - 09:56:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNDA3XzQwN18yMDI2X1MwNE01OVJI> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000407/2026** e o código **S04M59RH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 28/2026

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 24/SCC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 407/2026), que solicita a manifestação desta Pasta acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos", disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas", disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 21011/2025. Vimos encaminhar em resposta o parecer técnico do Departamento Estadual de Extensão Rural e Pecuária da Epagri, que versa sobre o assunto.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Admir Edi Dalla Cort
Secretário de Estado em exercício

Senhor
KENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DY70C5L4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADMIR EDI DALLA CORT (CPF: 585.XXX.929-XX) em 22/01/2026 às 15:35:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNDA3XzQwN18yMDI2X0RZNzBDNUw0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000407/2026** e o código **DY70C5L4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 21011/2025
Autógrafo do PL nº 132/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao parágrafo único do art. 5º, ao *caput* e ao § 2º do art. 6º, ao *caput* do art. 7º, ao art. 8º e ao art. 9º.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X160LK0M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:53:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDExXzIxMDE3XzlwMjVfWDE2MExLME0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021011/2025** e o código **X160LK0M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.